DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1990

que altera pela sexta vez a Decisão 82/351/CEE que reconhece determinadas partes do território da República Federal da Alemanha como sendo oficialmente indemnes de peste suína

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(90/614/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a Decisão 88/614/CEE da Comissão, de 27 de Outubro de 1988, que aprova o plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado pela República Federal da Alemanha [3], alterada pela Directiva 90/483/CEE [4];

Considerando que a República Federal da Alemanha está a realizar o plano de erradicação da peste suína clássica a nível regional;

Considerando que a Decisão 82/351/CEE da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/450/CEE [6], reconheceu determinadas partes do território da República Federal da Alemanha como sendo oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que não foi detectada peste suína e que a vacinação contra esta doença foi suspensa durante mais de quinze meses numa determinada área, a ser considerada oficialmente indemne de peste suína;

Considerando que será mantido o estatuto da designada região oficialmente indemne de peste suína, pela aplicação das medidas referidas no nº 2 do artigo 7º da Directiva 80/1095/CEE;

Considerando que, em consequência, uma nova parte do território da República Federal da Alemanha preenche as condições estabelecidas no artigo 7º da Directiva 80/1095/CEE e, por isso, pode também ser considerada oficialmente indemne de peste suína clássica;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A seguinte região é aditada à lista estabelecida no artigo 1º da Decisão 82/351/CEE:

— Weser-Ems.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

[1] JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.
[2] JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.
[3] JO nº L 335 de 7. 12. 1988, p. 34.
[4] JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 44.
[5] JO nº L 157 de 8. 6. 1982, p. 26.
[6] JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 20.